



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.11.0211055-9 (CNJ:.0254923-47.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Mauro Dillmann Tavares
Réu: Lívia Macieiro Sorio
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 13/11/2017

Vistos, etc.

MAURO DILLMANN TAVARES ajuizou ação indenizatória contra LÍVIA MACIEIRA SORIO, alegando ter defendido dissertação de mestrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em 2007, trabalho este que fora publicado em 2008. Referiu ter sido publicado através da Revista Histórica, n.º 23 edição, o artigo “Sob a Proteção do Arcanjo no Cemitério: Práticas fúnebres da irmandade São Miguel e Almas de Porto Alegre do século XIX”, bem como em junho de 2008 teve publicado na Revista Fênix o artigo “Simbolizando a Devoção: irmandade, cemitério e enterramentos em Porto Alegre no século XIX”, ano em que também tivera publicado o livro “Irmandades, Igreja e Devoção no Sul do Império do Brasil”, pelo editora Unisinos. Em 2009, afirmou ter a ré publicado mil exemplares do livro “Cemitérios da Província: História e arte cemiterial em Porto Alegre”. Reclamou ter a ré copiado trechos de seu trabalho, sem autorização e sem fazer referência à autoria. Disse que, o único momento em que fora citado, a ré o fez erroneamente, citando como UNISINOS quando, na verdade, a revista se chama Fênix e ainda cita como fonte não publicada, mesmo tendo sido publicada Pormenorizou os parágrafos em que ocorreram as citações indevidas e a configuração de plágio. Atentou que as alterações feitas pela ré, quando feitas, eram mínimas, mantendo-se o sentido e estilo de seu texto. Mencionou que a ré teve sua obra indicada ao Prêmio Açorianos 2009/2010 efetuou a venda de mil exemplares e, para tanto, recebera a quantia de R\$ 26.102,48 da Funproarte. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Postulou a procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como à retratação, através da divulgação da identidade do Autor como co-autor da obra, além de comunicação com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, identificando a autoria dos trechos copiados e ao pagamento dos exemplares que constituíram a edição fraudulenta, e pagamento de R\$ 13.051,24 referente ao valor recebido pela Fumproarte.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a ausência de responsabilidade civil e não configuração de dano material. Narrou ter ocorrido erro de diagramação em sua obra e não plágio, sendo que sequer utilizou o livro do autor em sua obra. Afirmou estar disposta a corrigir as referências bibliográficas dos itens 04 e 09 dos autos, realizando errata para tanto. Insurgiu-se em relação ao pedido de co-autoria, tendo em vista que não obteve qualquer tipo de auxílio do



autor na elaboração de sua obra. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Postulou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Restou deferida a gratuidade de justiça à ré.

Instadas sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu a designação de perícia, o que foi deferido.

Nomeado perito, elaborado laudo e intimadas as partes, restou encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória, em que o autor busca reparação pela utilização indevida de trechos de sua obra pela ré em livro publicado, sendo caso de plágio.

A controvérsia é, portanto, sobre o uso indevido de material de autoria do demandante na obra da ré e, conseqüentemente, se houve violação a direito autoral.

A esse respeito, o artigo 5º, inciso XXVII, da CF/88 dispõe que *“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”*.

Por sua vez, o artigo 7º da Lei n.º 9.610/98 determinou as hipóteses em que haverá proteção aos direitos autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção,



organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Pois bem. Depreende-se da perícia realizada na obra da ré, intitulada “Cemitérios da Província: história e arte cemiterial em Porto Alegre” que, de fato, pode-se afirmar existir violação de direito autoral.

Colaciono trecho do laudo pericial:

Relativamente às considerações deste perito, considerando-se os excertos pinçados pela inicial, de trecho do livro do Autor e de seus dois artigos (fls. 12 e 6), em cotejo analítico com indicados trechos do livro da Ré, foi possível observar que a obra da Demandada contém plágio direto ou servil e plágio ideológico ou indireto (aquele que mantém a ideia ou conteúdo com pequenas modificações, decorrentes de acréscimo ou supressão de orações ou palavras, que não a tornam servil).

Por esse ângulo, resta clara a presença do contributo mínimo - que para Barbosa ¹ significa “margem mínima de contribuição social além do simples investimento, dificuldade ou esforço”-, requisito essencial à percepção de proteção da obra, concluindo-se por plágio direto e indireto.

Com efeito, percebe-se que a ré não apenas se utilizou de ideias, mas realizara cópias integrais de trechos das obras do autor, além de supressões e pequenas modificações, sem citá-lo, tomando-se para si a autoria e omitindo a existência das produções originais. Logo, incontroversa a prática do ilícito previsto no art. 29 da Lei n.º 9.610/98.

A título ilustrativo, transcrevo excerto do artigo “Simbolizando a devoção: Irmandades, Cemitério e enterramentos em Porto Alegre no Século XIX”, de autoria do demandante:

“O processo de edificação e funcionamento do cemitério da Santa casa foi acompanhado com apreensão pelas irmandades, que deveriam acatar às novas regras de enterramentos e se submeter aos desígnios da Misericórdia, a irmandade administradora do novo espaço de sepultamento (SIMBOLIZANDO A DEVOÇÃO: IRMANDADES, CEMITÉRIO E ENTERRAMENTOS EM PORTO ALEGRE NO SÉCULO XIX, p. 7).”

Como se vê, o fragmento foi copiado integralmente no livro da ré, conforme página 44, o que foi repetido inúmeras vezes em relação aos demais dos trabalhos do autor.

De outro lado, não restou comprovado o alegado erro de diagramação pela ré ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC.

Dito isso, corolário lógico pela prática do ilícito é a reparação por dano moral que, no caso, tem caráter presumível.

Vale destacar decisões pretéritas do TJ/RS sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA

¹BARBOSA, Denis. *Da noção de atividade inventiva*. 2012. p. 1. Disponível em: < www.denisbarbosa.addr.com/.../nocao_atividade_inventiva.pdf > Acesso em 28/09/2017.



COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PLÁGIO DE OBRA JURÍDICA. FALTA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. PROVA PERICIAL. REDUÇÃO DO VALOR RELATIVA AOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA. DEVER DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E SUCUMBÊNCIA CONFIRMADAS CONFORME SENTENÇA. Recursos de apelação e adesivo interpostos contra a sentença de parcial procedência de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral derivados da publicação e distribuição de obra jurídica sem autorização dos titulares. Não se revela possível afastar-se o juízo de procedência da ação no que diz respeito à violação de direitos autorais da obra em destaque, o que restou suficientemente esclarecido através da prova técnica. Alteração do montante devido a título de indenização por danos materiais a partir de prova documental não impugnada pela parte contrária Não pode o valor da reparação ser corrigido a partir do trânsito em julgado por absoluta falta de previsão legal. Confirmado o juízo de procedência do pedido de indenização por dano moral, corolário da prática ilícita, merece ser prestigiado o arbitramento do dano moral realizado na sentença à luz do que restou pedido na petição inicial. Em havendo procedência do recurso da parte ré tão-somente para redução do valor devido a título de condenação pelos danos materiais, deve ser mantida a sucumbência imposta na sentença. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056825300, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 21/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TEXTO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PRECEDENTE. USO EM ARTIGO SEM A DEVIDA REFERÊNCIA. ILÍCITO CARACTERIZADO. PLÁGIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. ERRATA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude da publicação desautorizada de texto de sua autoria, a qual caracteriza a prática de ato ilícito. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula as hipóteses de proteção ao direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º. 3. Verifica-se pela prova coligida no feito que a dissertação de mestrado elaborada pela autora foi utilizada, sem menção adequada quanto à sua autoria, em artigo publicado internacionalmente pela ré, fato que lhe ocasionou danos de ordem moral. 4. Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área de desenvolvimento rural, que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de ideias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do



espírito inventivo, dano moral que merece reparação. 5. Evidente que esse profissional trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor. 6. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nomenclatura, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Portanto, presentes os pressupostos precitados que autorizam a fixação da indenização no montante arbitrado. 10. Em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca. Inteligência da súmula n. 326 do STJ. 11. O artigo 108 da Lei 9.610/98 prevê expressamente a obrigação de divulgação da identidade do autor da obra para os casos de utilização de obra intelectual sem indicação de autoria. 12. Portanto, ainda que o trabalho não tenha sido publicado no Brasil, a autora que mora nesta cidade de Porto Alegre, tomou conhecimento da existência do mesmo através da internet, razão pela qual possível considerar que qualquer pessoa residente no país, e fora dele, possa ter acesso ao documento, devendo, portanto, a ré ser condenada a divulgar a correta autoria do trabalho por ela utilizado. 13. Os honorários periciais arbitrados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, atendendo ao princípio da proporcionalidade e estando de acordo com exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa. 14. Note-se que os honorários estipulados em R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 não se revelam exagerados, estando em consonância com os parâmetros levados em conta em processos análogos. 15. Ademais, a impugnação deduzida pela parte apelante em relação à verba honorária arbitrada para o perito é inespecífica, ou seja, desacompanhada de qualquer adinículo de prova acerca do alegado excesso na sua fixação, devendo aquela ser mantida,



pois serve para remunerar adequadamente o profissional habilitado que realizará a referida prova técnica, necessária ao deslinde do litígio. 16. Honorários advocatícios majorados de acordo com o trabalho realizado pelo procurador da parte autora. 17. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 18. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Por maioria, negado provimento ao apelo da parte ré, vencido o Des. Léo Romi Pilau Júnior que dava parcial provimento. À unanimidade, dado provimento ao recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70066691213, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/05/2016)

O valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Para tanto, deve ser observada a capacidade econômica dos atingidos, mas também dos ofensores, a fim de que não haja enriquecimento indevido, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

Por isso, tenho como razoável o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que certamente satisfaz ao caráter reparatório. O valor arbitrado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M FGV a contar desta data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da data do ilícito (data de publicação do livro “Cemitérios da Província: História e arte cemiterial em Porto Alegre”) até o efetivo pagamento.

Todavia, não é caso de ser reconhecida co-autoria do demandante em relação à obra da ré, como pretendido.

A prova técnica coligada demonstra que o percentual de trechos reproduzidos da obra do autor, por certo, ferem o direito autoral, entretanto não têm o condão de determinar a coautoria, na medida em que pertencem à universo reduzido frente à própria criação da ré.

Por esse ângulo:

Observando-se tais ocorrências de prática ilegal verifica-se que as mesmas ocorreram sobre aproximadamente 5% das páginas do livro do Autor. Se esta avaliação quantitativa se der com relação a parágrafos, este percentual reduz, reduzindo-se mais ainda se for considerado o número de palavras. O que se quer dizer é que embora tenha ocorrido plágio em textos do livro da Ré, relativamente aos dois artigos e ao livro do Autor, a obra da Ré contém aparentemente predominante autoria própria, maculada pelos poucos trechos que efetivamente copiou das obras do Demandante, apropriando-se para si como se sua autoria fosse (...).



Dessarte, em que pese a produção da ré contenha passagens de autoria do demandante, o teor do livro é predominante fruto de sua própria produção intelectual.

Outrossim, no que tange à indenização por dano material pela comercialização de exemplares com conteúdo fraudulento, há previsão legal no artigo 103 da Lei n.º 9.610/98 sobre a apreensão dos exemplares já confeccionados e indenização no concernente aos vendidos.

Nesse sentido:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

No caso, possível a apreensão dos exemplares já produzidos e ainda não comercializados, caso seja de interesse do autor, devendo os mesmos ficarem sob sua posse.

Ademais, não há prova de quantos exemplares foram vendidos, motivo pelo qual aplicável a disposição do parágrafo único antes indicado, devendo o valor ser arbitrado mediante liquidação de sentença, à inteligência do artigo 509, I, do CPC.

Contudo, não há se falar em pagamento do valor de R\$ 13.051,24, referente aos valores recebidos pela ré da Fumproarte, pois além de se tratar de *bis in idem* em relação à verba já paga pela comercialização de material fraudulento, como já fundamentado, não é caso de ser reconhecida coautoria.

De outro norte, entendo devida a retratação, através de errata nas próximas edições do livro "Cemitérios da Província: História e arte cemiterial em Porto Alegre", atribuindo-se a devida autoria ao demandante em relação às páginas 21, 1º parágrafo, página 22, §§3º e 4º, retiradas do texto publicado na Revista Histórica. Ainda, página 22, §6º, página 23, último parágrafo e parágrafo 9º, página 44, §§4º, 5º e 6º e página 142, nota 11 retirados da Revista Fênix. Além das páginas 21 a 23 e 44 do livro Irmandades, Igreja e Devoção no Sul do Império do Brasil.

Finalmente, cabível a comunicação de autoria dos trechos indevidamente copiados, conforme art. 108, II e III, da Lei 9.610/98, que transcrevo:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

(...)

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes



consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Por isso, a ré deverá providenciar, além da errata, a comunicação, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando a correção em relação aos trechos de autoria do demandante utilizados em sua obra.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Mauro Dillmann Tavares contra Livia Macieiro Sorio, a fim de:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pelo IGPM FGV a partir da data do arbitramento, tudo acrescido de juros moratórios legais a partir da data do ilícito até o efetivo pagamento.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano material, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC;

c) DETERMINAR que a ré providencie errata nas próximas publicações do livro "Cemitérios da Província: História e arte cemiterial em Porto Alegre" e a apreensão dos exemplares já confeccionados, que deverão ser entregues ao autor, nos termos da fundamentação;

d) DETERMINAR a comunicação pela ré, por três vezes consecutiva, em jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando a correção em relação aos trechos de autoria do demandante utilizados em sua obra.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre seu decaimento (diferença entre o postulado e alcançado), a serem recolhidos ao FADEP, já que a ré é representada pela Defensoria Pública. A ré, por sua vez, arcará com 2/3 das custas e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa, de acordo com art. 85, §2º do CPC.

Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas, em favor das partes, em face da gratuidade deferida.

Por derradeiro, tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do NCPC, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao egrégio TJRS.

Com o trânsito em julgado, nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, e satisfeitas eventuais custas pendentes, archive-se com baixa.

Caso não seja efetuado o pagamento das custas, oficie-se ao TJ/RS, a fim de informar o não pagamento, nos termos do Ato 010/2011 – P.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Após, archive-se com baixa.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito